



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE  
BACHARELADO EM DIREITO**

**DALDO DINIZ DOS SANTOS**

**COMUNICAÇÃO PROCESSUAL POR MEIO ELETRÔNICO: Estudo sobre as  
mudanças processuais a partir da Lei 14.195/2021**

**SANTARÉM – PARÁ  
2023**

**DALDO DINIZ DOS SANTOS**

**COMUNICAÇÃO PROCESSUAL POR MEIO ELETRÔNICO: Estudo sobre as mudanças processuais a partir da Lei 14.195/2021**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Federal do Oeste do Pará como requisito para a conclusão do curso de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Sérgio Guedes Martins.**

**SANTARÉM – PARÁ  
2023**



Universidade Federal do Oeste do Pará - Ufopa  
Instituto de Ciências da Sociedade - ICS  
Programa De Ciências Jurídicas – PCJ  
Coordenação de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC

**Daldo Diniz dos Santos**

**COMUNICAÇÃO PROCESSUAL POR MEIO ELETRÔNICO: ESTUDO SOBRE AS MUDANÇAS  
PROCESSUAIS A PARTIR DA LEI 14.195/2021**

*Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado  
em Direito com objetivo de obter aprovação na  
disciplina de TCC, e obtenção de grau de  
Bacharelado em Direito na Universidade Federal  
do oeste do Pará.*

Conceito: 8,5

Santarém, PA, 31 de janeiro de 2023.

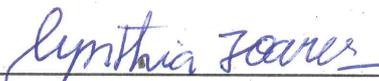
**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Me. Sérgio Guedes Martins**  
**Orientador(a)**

**Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Bruno Alberto Paracampo Miléo**  
**Examinador(a)**

**Examinador(a)**

  
\_\_\_\_\_  
**Profa. Dra. Cynthia Fernanda Oliveira Soares**  
**Examinador(a)**

**Examinador(a)**

**Aos meus familiares pelo apoio,  
carinho e incentivo. Aos meus pais por  
sempre acreditarem em mim, e por  
todos aqueles que viram valor em meu  
trabalho**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus em primeiro lugar pela oportunidade de poder estudar e estar a concluir este importante curso de bacharel em Direito, por ele ter me dado forças durante este projeto de pesquisa com saúde para chegar até o final. Sou grato a minha família pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida. Agradeço aos meus amigos por sempre terem enviado a mim mensagens de incentivo e de força, pois todos somos capazes de conquistar nossos objetivos, porém, muitas vezes não percebemos isso. Por fim, deixo meus agradecimentos ao meu orientador Sérgio Guedes por ter paciência e compreensão dos obstáculos pelos quais passei em trabalhar nesta monografia.

## RESUMO

Este trabalho tem o intuito de analisar as comunicações processuais a partir da mudança trazida pela Lei 14.195/2021 a instituir preferência pela comunicação por meio eletrônico na jurisdição brasileira. Dessa forma, utilizou-se pesquisa teórica e bibliográfica para realizar esta monografia, dividindo-se o trabalho em três capítulos. Primeiramente, explora-se o panorama das comunicações processuais à luz da legislação e da doutrina. No segundo capítulo, explica-se sobre a Lei 14.195/2021 e seu contexto de implementação, além de informar as principais determinações advindas desse diploma legal. O terceiro capítulo trata justamente da mudança ocorrida na lógica das comunicações processuais a partir da promulgação da lei, explorando-se o panorama das citações por meio eletrônico.

**Palavras Chave:** Comunicação Processual. Meio Eletrônico. Lei 14.195/2021.  
Mudança

## **ABSTRACT**

This work aims to analyze procedural communications from the change brought by Law 14.195/2021 to establish a preference for electronic communication in the Brazilian jurisdiction. Thus, theoretical and bibliographical research was used to carry out this monograph, dividing the work into three chapters. First, it explores the panorama of procedural communications in the light of legislation and doctrine. In the second chapter, Law 14.195/2021 and its implementation context are explained, in addition to informing the main determinations arising from this legal diploma. The third chapter deals precisely with the change that occurred in the logic of procedural communications after the enactment of the law, exploring the panorama of citations by electronic means.

**KEYWORDS:** Procedural Communications. Electronic Means. Law 14.195/2021. Changes

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**Sistema Integrado Bibliotecas – SIBI/UFOPA**

---

S237c Santos, Daldo Diniz dos  
Comunicação processual por meio eletrônico: estudo sobre as mudanças processuais a partir da Lei 14.195/2021 / Daldo Diniz dos Santos – Santarém, 2023.  
56 f.

Orientador: Sérgio Guedes Martins  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Oeste do Pará, Instituto de Ciências da Sociedade, Bacharelado em Direito.

1. Comunicação Processual. 2. Meio Eletrônico. 3. Lei 14.195/2021. 4. Mudança. I. Martins, Sérgio Guedes, *orient.* II. Título.

CDD: 23 ed. 347

---

Bibliotecário-Documentalista: Ronne Clayton de Castro Gonçalves – CRB-2/1410

---

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 FORMAS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Espécies de comunicação processual.....</b>	<b>10</b>
2.1.1 Comunicação entre juízos.....	11
2.1.1.1 Cartas rogatórias.....	11
2.1.1.2 Cartas precatórias.....	11
2.1.1.3 Cartas de ordem.....	11
2.1.1.4 Cartas arbitrais.....	12
2.1.2 Comunicação entre juízos e partes.....	12
2.1.2.1 As citações no ordenamento jurídico brasileiro.....	13
2.1.2.1.1 Citação direta e indireta.....	15
2.1.2.1.2 Efeitos da citação.....	17
2.1.2.1.3 Modalidades da citação.....	19
<b>2.2 Intimações.....</b>	<b>22</b>
2.2.1 Modalidades de intimação.....	23
<b>3 A LEI 14.195/2021.....</b>	<b>26</b>
<b>3.1 O questionamento sobre a constitucionalidade da lei 14.195/2021.....</b>	<b>27</b>
<b>4 AS MUDANÇAS NA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL.....</b>	<b>37</b>
<b>4.1 O início de instrumentos eletrônicos no processo e a criação do processo eletrônico.....</b>	<b>37</b>
<b>4.2 A implantação do processo eletrônico no Brasil.....</b>	<b>38</b>
<b>4.3 A comunicação processual a partir da Lei 14.195/2021.....</b>	<b>40</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Contemplou-se, com a promulgação da Lei 14.195/2021, também conhecida como Lei do Ambiente de Negócios, comunicações de atos processuais por meio eletrônico, tanto citações quanto intimações. Essa prática não é novidade, sendo introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 11.419/2006, que foi posteriormente recepcionada pelo Código de Processo Civil. Porém, apesar de sua previsão legal, a lei processual civil não a definia como regra, apenas era mais uma das opções do antigo rol taxativo do artigo 246 do Código de Processo Civil.

Com a nova previsão normativa, várias plataformas virtuais acabam por ter sua utilização passível de serem cogitadas uma vez que se enquadram como meio eletrônico a exemplo de emails – correio eletrônico, em inglês – ou, até mesmo, aplicativos de conversa como whatsapp e telegram, buscando-se, assim, muito mais celeridade e praticidade ao processo. Entretanto, com a evolução das formas de se comunicar, existe o questionamento em saber o impacto que isso pode ser causado à jurisdição, seja por meio de possíveis ilegalidades ou, até mesmo, inconstitucionalidades.

Deve-se relevar que a referida legislação foi tramitada com o intuito de fomentar a melhoria do ambiente empresarial em nosso país, de forma a simplificar a operacionalidade referente aos processos a envolver especialmente empresas públicas e privadas. Não deixa de ser razoável tal mudança uma vez que os recursos digitais já são tendência implementada no âmbito processual desde a inserção da Lei dos Processos Eletrônicos de 2006. Entretanto, a forma utilizada para alterar a lógica processual foi por meio da medida provisória nº 1040/2021, o que viola, em tese, a Constituição Federal, estando suscetível ao controle de constitucionalidade de nossa Suprema Corte.

Como justificativa, este trabalho aparece com o propósito de analisar a comunicação da Justiça com o cidadão de forma a observar a perspectiva das formas como isso ocorre e como as pessoas reagem a isso uma vez que nosso país é diverso, pois contém indivíduos abastados, humildes, classe média, além de, em muitos casos, não disporem de interesse em ter contato com tecnologia.

Levando-se em conta a Lei 14.195/2021 e suas regras a respeito das formas

de se fazer citações e intimações, indaga-se o efeito disso na prática para indivíduos que porventura sejam processadas em juízo. Dessa forma, escolheu-se como proposta o seguinte questionamento para o desenvolvimento da pesquisa: As mudanças processuais a envolver citações e intimações, trazidas pela Lei 14.195/2021, beneficiam o processo em qual medida e quais ressalvas devem ser vistas em torno dessas mudanças?

O objetivo geral é explicar como será a lógica das comunicações processuais a partir da promulgação da Lei 14.195/2021 e o panorama jurídico inserido nesse contexto. Como objetivos específicos, primeiro se buscou caracterizar as citações por meio eletrônico, destacar a visão de doutrinadores e estudiosos processualistas sobre as mudanças ocorridas, além de, contemplando-se a interdisciplinaridade das áreas do direito, expor a lógica constitucional da tramitação de medidas provisórias.

A metodologia aplicada é a pesquisa bibliográfica exploratória, com linha hipotética dedutiva e abordagens descritivas. Como fonte de pesquisa, foi efetuada a leitura de livros, artigos coletados em endereços jurídicos da internet, além da legislação e do auxílio de doutrinas de forma a analisar normas jurídicas referentes ao tema posto. Uma vez que a citação de jurisprudências eram feitas, buscou-se averiguar tais julgados nos sites do Poder Judiciário.

Com vistas a atingir o objetivo proposto, num primeiro momento, faz-se análise doutrinária e legal das comunicações processuais no ordenamento jurídico brasileiro. Após, é feita exploração da dinâmica a envolver a tramitação da medida provisória que deu origem à Lei 14.195/2021 de forma a abordar a visão constitucionalista do referido diploma legal. Num terceiro momento, falar-se-á sobre a mudança na lógica da comunicação processual a partir da vigência da Lei 14.195/2021, utilizando-se de visão histórica da informatização judicial no Brasil e seus desdobramentos a culminar na lógica vigente.

## 2 FORMAS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

Este primeiro capítulo faz referência às principais formas de comunicação processual essencialmente, previstos no ordenamento jurídico brasileiro a partir do Código de Processo Penal, artigo 236. Assim, é feita uma contextualização focada, utilitariamente, em abordar sobre as citações e intimações processuais. Assim, preza-se pela visão doutrinária de estudiosos do direito processual civil, além de abordar a legislação brasileira e como funciona o mecanismo da comunicação processual no país.

### 2.1 Espécies de comunicação processual

Tendo em vista que o processo deve se basear em princípios, os quais são inerentes à própria noção constitucional, como publicidade, contraditório e ampla defesa, a jurisdição precisa necessariamente estar dotada de elementos a fim de garantir que as partes envolvidas sempre estarão cientes dos atos e das decisões que ocorrem em juízo.

Segundo Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2021, p. 553), a comunicação processual pode ser dividida em duas espécies: a que é estabelecida entre juízos e a que é estabelecida entre juízos e partes. A primeira é formada pelas denominadas cartas, as quais são chamadas *de rogatórias, de ordem, de precatórias e de arbitrais*. Tais cartas são previstas e reguladas nos artigos 236, § 1º, 237 e 260 a 268 do Código de Processo Civil e costumam ser utilizadas a fim de solicitar a prática de comunicação, de instrução e de constrição (Marinoni, Arenhart e Mitidiero apud NEVES, 2018).

No caso em questão, essas formas de comunicação processual são importantes para o sistema de justiça pátrio uma vez que os processos judiciais muitas vezes possuem partes com domicílio em outras cidades, estados ou países. Dessa forma, mister se faz ter ferramentas processuais de comunicação para que o processo seja efetivo e, assim, a jurisdição seja realizada da maneira mais completa possível.

## 2.1.1 Comunicação entre juízos

### 2.1.1.1 Cartas rogatórias

De maneira genérica, as cartas rogatórias são veículos processuais previstos no §2º do artigo 237 do Código de Processo Civil, que podem ser ativas ou passivas, a depender do órgão expedidor, que buscam fazer a comunicação processual entre aquele que praticará o ato. Assim, a carta rogatória ativa se constitui quando é emitida por juízo brasileiro a ser cumprido ato no exterior, sendo enviado pelo Ministro das Relações Exteriores ao país estrangeiro. Já a carta passiva se constitui quando é emitida por juízo estrangeiro a ser cumprido ato no Brasil, a depender de homologação (*exequatur*) do STJ (NEVES, 2018, p. 457).

### 2.1.1.2 Cartas precatórias

As precatórias, previstas no inciso III do artigo 237 do CPC, são constituídas quando órgãos jurisdicionais brasileiros expedem atos a serem cumpridos em outros lugares fora de sua competência jurisdicional, sempre a serem executados por outros órgãos de mesmo grau de jurisdição. Importante notar nesse caso: *“inspirado pelo princípio da informalidade que norteia o procedimento nos Juizados Especiais o art. 13, § 2º da Lei 9.099/95 dispensa a expedição de carta precatória para a prática de ato processual fora dos limites territoriais de competência do juízo em que tramita o processo”* (NEVES, 2018, p. 457).

### 2.1.1.3 Cartas de ordem

As cartas de ordem, previstos no inciso I do artigo 237 do CPC, são diferentes das precatórias justamente por serem constituídas por juízos de diferentes graus de jurisdição. Assim, quando um tribunal emite uma carta de ordem, sempre é endereçado a um juízo subordinado ao seu. Existe exceção prevista no parágrafo único do artigo 237 do CPC que se constitui quando ato relativo a processo em curso na Justiça Federal ou Tribunal Superior necessita ser executado em local onde

não há vara federal. Nesse caso, a carta de ordem se endereçará a vara estadual. Além disso, a Constituição Federal, nos §§ 3º e 4º do artigo 109, prevê que as causas de competência da Justiça Federal poderão prosseguir diante de vara estadual, preservando a competência federal em caso de interposição de recurso. Assim, o Tribunal Regional Federal poderá emitir carta de ordem a juízo estadual devido à competência por delegação.

#### 2.1.1.4 – Cartas arbitrais

Por fim, as cartas arbitrais são previstas no inciso IV do artigo 237 do CPC. Assim, a cooperação judiciária abrange também os juízos arbitrais com os quais o Poder Judiciário também trabalha em busca de eficácia de decisões arbitrais. Assim, o juízo arbitral não terá como efetivar decisões e cumprimento de sentenças senão com o auxílio dos órgãos jurisdicionais da Justiça, razão pela qual se torna importante as cartas arbitrais (GONÇALVES, 2021, p. 555).

#### 2.1.2 Comunicação entre juízos e partes

Além da comunicação entre os juízos, há também a comunicação dos juízos com as partes, sendo esta a essência do jogo processual a respeitar os princípios do contraditório e da publicidade, além de ser a verdadeira razão desta pesquisa.

Dessa forma, há elementos processuais ícones dos princípios do contraditório (bilateralidade da audiência) e da ampla defesa, pois comunicam ao réu sua integração ao processo. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 448), o Código de Processo Civil prevê duas formas de comunicação processual entre juízo e as partes: citação e intimação. Há parcela importante da doutrina que defende as chamadas notificações como forma de comunicação de ato processual, porém, apenas é previsto em legislação extravagante, além de muitos a defenderem como espécie de citação por constituir a chamada triangularização do processo. Junto a isso, há os que defendam notificações como forma *sui generis* de comunicação processual justamente por serem previstas em situações bastante peculiares.

O Código de 1939 chegou a positivar as notificações como uma das espécies de comunicação processual entre juízos e partes, porém, tal classificação foi eliminada e o atual Código de Processo Civil, em vigor desde 2015, não faz distinção entre intimações e notificações (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 471).

#### 2.1.2.1 As Citações No Ordenamento Jurídico Brasileiro

As citações processuais são a mais importante comunicação processual a serem previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Tanto é assim que, para muitos especialistas, trata-se de pressuposto da existência do processo ou de sua eficácia, pois permite aquilo que se chama de *triangularização* (angularização) do processo, ou seja, a inserção da parte requerida no âmbito processual. Dessa forma, completa-se o jogo processual com o petionante, o Estado Juiz e o réu.

Para Fredie Didier Jr. (2017, p. 683), por exemplo, a citação deve ser entendida como condição de eficácia do processo “em relação ao réu”, podendo inclusive ser considerada condição de validade de todos os atos processuais como, por exemplo, a sentença proferida em juízo apenas terá a devida validade caso a citação seja devidamente cumprida.

Segundo Renato Montans de Sá (2020, p. 241), existem 4 correntes que buscam estudar a citação como pressuposto processual: citação como pressuposto de existência; como pressuposto da existência para o réu; como requisito de validade e; por fim, como condição de eficácia do processo.

Tamanho importância fez o legislador processual, por bem, conceituar esse instituto jurídico no Código de Processo Civil, algo incomum para os institutos jurídicos em geral. Dessa forma, a partir do artigo 238: “*Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual*” (BRASIL, 2015). Por óbvio, constata-se que a citação é o instrumento processual que integra um indivíduo ao processo.

Junto a isso, a citação possui suas peculiaridades formais, pois, uma vez que sua importância é extrema ao processo, o próprio CPC define em certos dispositivos legais as circunstâncias em que se faz necessária a sua execução, além das formas em que devem ser implementadas. Porém, seguindo princípios constitucionais como

os da celeridade e, fundamentalmente, o da instrumentalidade das formas processuais, existem possibilidades de isso ser relevado.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

A citação é indispensável como meio de abertura do contraditório, na instauração da relação processual. Entretanto, se esse se estabeleceu, inobstante a falta ou o vício da citação, não há que se falar em nulidade do processo, visto que o seu objetivo foi alcançado por outras vias. A nulidade do processo, em razão do art. 280 do CPC/2015, só ocorre, portanto, plenamente, no caso de revelia do demandado (THEODORO JÚNIOR, 2021, p.476).

Segundo Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2021, pg. 556), o descumprimento dos requisitos formais da citação poderá levar à sua invalidade e, por conseguinte, necessidade de repetição, entretanto, caso a citação contenha algum vício ou mesmo não tenha sido feita, o comparecimento espontâneo do réu ao juízo alcançará a finalidade da citação, não necessitando mais de sua realização formal. Isso também é previsto no artigo 239, §1º do Código de Processo Civil: “*O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução*” (BRASIL, 2015).

Ainda assim, segundo o autor Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, pg. 618-619), o comparecimento espontâneo não é absolutamente necessário para a dispensa da citação, bastando prova de ciência do réu. Nesse sentido, já existem acórdãos no STJ a prever situações semelhantes (STJ, 2.<sup>a</sup> Turma, AgRg no REsp 1.468.906/RJ, rei. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2014; STJ, 4.<sup>a</sup> Turma, REsp 1.026.821/TO, rei. Min. Marco Buzzi, j. 16.08.2012), não admitindo o comparecimento espontâneo do réu, porém acolhendo a tese de que, caso a defesa do réu tome ciência do processo e inicie atos de preparação e de efetiva defesa, o que caracteriza aquilo que o autor chama de *intervenção voluntária do demandado*.

São, ainda, importantes as palavras de Egas Dirceu Moniz de Aragão ainda sob influência do Código de 1973:

“Comparecendo o réu apenas para arguir inexistência ou nulidade da citação, esta não precisa ser novamente realizada, sendo, nos termos do § 2º do art. 214, intimado o advogado a se defender (...). Para os fins previstos no art. 219, porém, os efeitos serão ex nunc (...). Por conseguinte, nenhum direito do réu ou de outrem será afetado pelo comparecimento

espontâneo no processo senão a partir do momento em que a citação considerar-se feita” (apud ALVIM, GRANADO, FERREIRA, 2019, pg. 574).

Dá-se início, com a citação, ao chamado princípio da bilateralidade da audiência. Segundo Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira (2019, pg. 575), esse princípio é comumente referido como princípio do contraditório, porém, no processo civil obtém aspecto peculiar, pois se diferencia do processo penal em alguns pontos, como diz os referidos autores (2019, p. 252):

No processo penal, exige-se defesa técnica substancial do réu, mesmo que revel (art. 261 do CPP), mandando-se dar defensor ao réu que seja tido por indefeso. No processo civil, a projeção do princípio é menor. Exige-se que seja dada ciência ao réu da propositura da ação, porém isso não impede que, tratando-se de direitos disponíveis, seja julgada a ação, a despeito do fato de o réu ser revel (art. 355, II, do CPC).

Além disso, o efeito prático dado pelo movimento citatório é diferente também, pois o processo penal exige a defesa técnica sem nenhum tipo de desídio, que pode acarretar anulação do processo. Porém, no âmbito processual civil, basta a citação ser feita para que o processo continue e, assim, a bilateralidade da audiência seja contemplada (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 575).

#### 2.1.2.1.1 Citação direta e indireta

A citação direta é a regra em nosso ordenamento jurídico. Ela se constitui quando é feita à própria pessoa do réu ou ao seu representante legal (GONÇALVES, 2021, p. 556). Assim define o caput do artigo 242 do Código de Processo Civil: *“A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”* (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, deve-se dar atenção à capacidade civil do citado. Segundo Marcus Gonçalves (2021, p. 556), quando este for capaz, faz-se a sua citação pessoal; quando for incapaz, faz-se a citação exclusivamente ao seu ou a sua representante legal; no caso do citado ser relativamente incapaz, ela será *bifronte*, faz-se a citação tanto dos representantes legais quanto à sua pessoal. No caso de citações feitas a pessoas jurídicas de direito privado, far-se-á citação aos

representantes habilitados de acordo com os estatutos das empresas. No caso de empresas de direito público, valerá o que dispõe o §3º do artigo 242: *A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial* (BRASIL, 2015).

A citação indireta é excepcionalíssima em nosso ordenamento jurídico, ocorrendo quando feita a outras pessoas que possuem vínculos com o citado como mandatário, administrador, preposto, gerente legalmente habilitado ou de outro indivíduo que, legal ou contratualmente, possa receber citação pelo réu (SÁ, 2020, p. 505).

O §2º do artigo 242 diz: *“Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados”*. Desta forma, segundo o referido autor Renato Montans de Sá (2020, pg. 505) há duas condições para que se faça a citação: a ausência do réu e a ação ser originada de atos praticados pelo mandatário, administrador, preposto ou gerente, não sendo necessários poderes estabelecidos em procuração. Além disso, o CPC estabelece mais uma hipótese de citação indireta a partir do §2º do artigo 242: *“O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo”*.

Há, porém, movimento para que se faça uma ampliação de hipóteses de citação indireta, pois objetiva que indivíduos a aparentar ter poderes constituídos para receber citações em nome do réu, executado ou interessado, conhecido como *Teoria da Aparência*. Trata-se de levantar questão na dificuldade de se ter certeza em fazer citações a indivíduos que não se sabe se são representantes legais de pessoas jurídicas. O autor Cândido Dinamarco diz:

“A experiência mostra como às vezes é difícil identificar com precisão quem é o sujeito habilitado por estatuto ou contrato social a receber citações pela empresa; mostra ainda que a rígida exigência de citar somente tais sujeitos abre amplo espaço para escusas e negações do demandado que pretenda furtar-se à citação” (apud SÁ, 2020, p. 506).

### 2.1.2.1.2 Efeitos da citação

Como visto anteriormente, a citação tem a finalidade maior de fazer a integração da relação processual. Paralelamente, o artigo 240, caput, do Código de Processo Civil define: “A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)” (BRASIL, 2015). Nesse contexto, observa-se alguns efeitos, que advém deste ato processual, particularmente endereçados ao réu, executado ou demandado, que podem ser de natureza material ou processual, mesmo que originado de citação incompetente, como previsto no referido dispositivo legal (NEVES, 2018, p. 630).

Os efeitos processuais dizem respeito à chamada litispendência e à litigiosidade. No caso da primeira, costuma-se fazer referência a situações de mais de uma ação judicial em que se tem mesmas partes, causas de pedir e pedidos, ou seja, o princípio constitucional do *ne bis in idem*. Porém, no que se refere aos efeitos da citação, o sentido da litispendência é mais voltado à “causa pendente”. Assim, a litispendência nasce para o réu a partir da citação válida (exceção é a incompetência), já que ela existe também para o autor, entretanto, neste caso, ela nasce a partir da propositura da ação (SÁ, 2020, p. 508).

Já no caso da litigiosidade ou coisa litigiosa, trata-se de fazer com que o pleito em discussão no processo, seja um bem ou um direito, esteja sujeito à eventual decisão que será oriunda do processo (sentença). Como fala Daniel Amorim Assumpção Neves:

Tornar litigioso significa dizer que a coisa ou direito estarão vinculados ao resultado do processo, de forma que ao vencedor será entregue a coisa ou direito independentemente de quem o mantenha em seu patrimônio no momento da execução". Dessa forma, é correta a lição doutrinária que aponta para a ineficácia da alienação da coisa litigiosa perante o vencedor da demanda", o que inclusive enseja ato de fraude à execução, nos termos dos arts. 790, V, e 792, I, do Novo CPC (2018, p. 633).

Junto a isso, mesmo a doutrina tradicional a classificar a litigiosidade como efeito processual, segundo Renato Montans de Sá (2020, p. 508), o efeito pode ser considerado *bifronte* uma vez que há influência tanto a nível endoprocessual quanto

ao universo além do processo. Assim, no que se refere à ineficácia da alienação de bens que estejam em litígio, o artigo 457 do Código Civil define que o adquirente não pode arguir evicção do bem que sabia estar em litígio; vender bem litigioso configura fraude à execução, o que é considerado ato atentatório à justiça; além disso, a alienação de bem em litígio não altera a legitimidade das partes, segundo prevê artigo 109 do Código de Processo Civil.

No que se refere a efeitos materiais da citação, há a *mora* e a *interrupção da prescrição*, mas que possui certa peculiaridade, pois advém não da citação, mas do despacho que a determina.

A mora, já é prevista no artigo 240 do CPC, porém, também é regulada no artigo 394 do CC: “*Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer*”. Desta forma, podemos conceituar mora como o eventual crise que impede o adimplemento de uma obrigação e que pode ter dois tipos: I) a mora *ex re*, que é automática, pois há um vencimento certo para a dívida; e II) a mora *ex persona* a qual não há prazo certo para vencimento, sendo necessário interpelar fazer a devida notificação do devedor.

Dessa forma, quando a mora é *ex persona*, a citação age como equivalente substitutivo da notificação, constituindo o devedor em mora (Sá, 2020, p. 509). No caso de se tratar de inadimplemento contratual, os juros de mora contam-se desde a citação, conforme prevê artigo 405 do Código Civil: “*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*”.(BRASIL, 2002).

Tanto o diploma civil quanto o processual civil possuem, como observado, a mesma regra no que se refere a tornar o devedor em mora, porém, o Código Civil faz uma série de ressalvas de circunstâncias quando as quais isso ocorre e, dessa forma, o Código de Processo Civil reconhece uma vez que a legislação que adequadamente regula a mora é a civil.

A interrupção da prescrição não é em si efeito da citação, como já foi abordado, entretanto, tem origem no despacho que determina a citação do réu pelo juiz. O §1º do artigo 240 do CPC diz: “*A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação*”. Segundo Marcus Vinícius Rios Gonçalves,

este efeito se justifica porque prazo para prescrição pressupõe a inércia do autor em usar sua pretensão para pleitear direito. Caso o autor acione o Poder Judiciário e sua petição seja recebida no tempo estabelecido, não há mais razão para que vigore a prescrição (2021, p. 566).

Os parágrafos 2º e 3º definem que o autor da ação deve tomar providências que possam viabilizar a citação do demandado no prazo de dez dias ou o disposto no parágrafo anterior não será aplicado, além de que o autor da ação não poderá ser prejudicado com eventual erro ou inércia do Poder Judiciário.

Junto a isso, o § 4º do artigo 240 do Código de Processo Civil define: “O efeito retroativo a que se refere o §1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei” (BRASIL, 2015). Tal dispositivo legal iguala os efeitos da prescrição à decadência, no entanto, não a interrompe, apenas a obsta, pois em regra a decadência não se interrompe.

#### 2.1.2.1.3 Modalidades da citação

Neste tópico, apenas será feita a enumeração e abordagem geral das modalidades de citação, pois se trata, basicamente, do teor essencial pelo qual esta pesquisa se baseia. Assim, o Código de Processo Civil define:

**Art. 246** – A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça”.

**§ 1º** – As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

**§ 1º-A** – A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação

**I** – pelo correio;

**II** – por oficial de justiça;

**III** – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

**IV** – por edital

**§ 1º-B** - Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

**§ 1º-C** – Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no

prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico;

§ 2º – O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º – Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

§ 4º – As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

§ 5º – As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

§ 6º – Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais. (BRASIL, 2015).

Devido à Lei 14.195/2021 (que será trabalhada no próximo capítulo), houve a alteração deste dispositivo legal que, antes, definia a citação por correio como modalidade preferencial. Depois da alteração legislativa, a citação por meio eletrônico se tornou a prioritária, conforme determina o referido dispositivo legal, sendo que as outras modalidades de citação são pelo *correio*, por *oficial de justiça*, pelo *escrivão ou chefe de secretaria*, se o citando comparecer em cartório e por *edital*.

Segundo Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2021, p. 563-564), no que se às citações por meio eletrônico, sua origem é a Lei 11.419/2006 que instituiu o processo eletrônico no país. Assim, em todas os processos desta espécie se precisa fazer citação nesta modalidade, porém, existem certas dificuldades acerca desta espécie de citação, pois a lei exige que se faça o cadastro, junto ao Poder Judiciário, do indivíduo que seja parte de algum processo. Nesse caso, permite-se que as modalidades convencionais de citação sejam acatadas em ocasiões quando não sejam possíveis citações por meio eletrônico. O grande empecilho é a possibilidade das pessoas naturais de cadastrarem algum endereço de e-mail, isto pois não se imagina que as pessoas tenham essa iniciativa espontânea, sendo apenas provável que advogados façam isso por seus clientes quando participarem do processo. Além disso, não são todas as pessoas a possuírem endereço de e-mail. No que se refere às pessoas jurídicas, já se exige maior rigor para o cadastro

junto ao Poder Judiciário, seguindo o §1º do artigo 246 do CPC.

A citação pelo correio, regulada pelos artigos 247 e 248 do Código de Processo Civil, deixou de ser a prioritária em nosso ordenamento jurídico, como abordado anteriormente. O artigo 247 do Código de Processo Civil define circunstâncias sobre como a citação por correio poderá ser feita a outras comarcas do país, junto com a citação por meio eletrônico, sendo elas: *nas ações de Estado; quando o citando for incapaz; quando o citando for pessoa jurídica de direito público; quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; ou quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.*

Nessas situações, a citação será feita por carta a ser encaminhada com aviso de recebimento (Súmula 429 do STJ). Na ação monitória, a citação pode ser feita por carta, podendo ser também citação com hora certa e por edital nessas ações, conforme Súmula 282 do STJ (GONÇALVES, 2021, p. 559).

A citação por mandado, regulada pelos artigos 249 a 255 do Código de Processo Civil, costuma ser feita por oficial de justiça nos casos previstos em lei. Segundo Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2021, p. 560-561), deve-se cumprir os requisitos requeridos pelo art. 250 do Código de Processo Civil. Em caso de o citando residir em outra comarca, a citação vai depender da expedição de carta precatória, pois deverá ser cumprida por oficial de justiça subordinado ao juiz da comarca em que o citando estiver domiciliado. Junto a isso, existe uma espécie de citação por mandado chamada de *citação por hora certa*. É utilizada quando o citando é procurado duas vezes por oficial de justiça em sua residência ou domicílio, porém não é encontrado, originando hipótese de ocultação do seu paradeiro. Entretanto, não há regras a respeito dessas duas vezes que o citando deva ser procurado, podendo ter ocorrido no mesmo dia ou em dias diferentes. Como a citação é ficta, porque não recebida diretamente pelo citando, um curador especial deverá ser nomeado em caso de necessidade, se o réu ficar revel.

A citação por edital, prevista nos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil, possuem natureza pública e recebem ampla divulgação, pois, presume-se que o citando deles tenha tomado conhecimento. Dessa forma, o artigo 256 do Código de Processo civil define as circunstâncias quando pode ocorrer a citação por edital: *quando desconhecido ou incerto o citando*, pois o autor da demanda deve ser

sempre identificado, no entanto o réu não tem a mesma imprescindibilidade; *quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando*. Esta é a maior causa de situações que exigem a citação por edital, pois acontece quando está configurada a impossibilidade da localização do réu.

Em casos dessa natureza, a citação será divulgada por rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. Além disso, há casos em que a lei determina que as citações se façam por edital, como nas ações de usucapião, aos terceiros interessados e nas demais hipóteses mencionadas no art. 259. Dessa forma, a citação por edital deverá ser publicado pela internet, além de nas plataformas do respectivo tribunal originário e do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser certificado nos autos. Junto a isso, o juiz pode determinar também a publicação em jornais de ampla circulação ou por outros meios, consideradas as peculiaridades da comarca, seção ou subseção judiciárias, fixando o prazo de 20 a 60 dias após sua publicação. O prazo de resposta do réu passa a fluir logo após este procedimento (GONÇALVES, 2021, p. 563).

## **2.2 Intimações**

Os atos processuais também são comunicados por meio da intimação, porém sendo dirigidos a qualquer sujeito, processual ou não, para tomar conhecimento dos atos e termos do processo e, disciplinam-se a partir do artigo 269 ao 275 do Código de Processo Civil. Ao contrário da citação que apenas é endereçada ao réu para que tome conhecimento do processo, a intimação se volta aos sujeitos processuais, aos terceiros e aos serventuários da Justiça, fixos ou eventuais, além de ter seu conteúdo bastante genérico, podendo abarcar qualquer assunto, já que a intimação se presta a informar todos os atos e termos do processo, excetuando a propositura da ação, que será informada ao réu, executado ou interessado, por meio da citação (NEVES, 2018, p. 448-449).

Além disso, segundo o autor Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2021, p. 568), a intimação é, em regra, dirigida ao advogado das partes, preferencialmente por via eletrônica, ou mediante publicação pela imprensa para a prática de atos que exijam capacidade postulatória. Em casos em que se dirigem ao indivíduo parte do

processo, são determinadas judicialmente para que façam ou deixem de fazer algo.

Uma inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, segundo Cássio Scarpinella Bueno (2022, p. 538) foi a faculdade de advogados intimarem uns aos outros, conforme está previsto no § 3º do artigo 269: “*É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento*” (BRASIL, 2015).

### 2.2.1 Modalidades de intimação

As modalidades de intimação são semelhantes às de citações. Assim, elas podem ser por *meio eletrônico*, pela *publicação no Diário Oficial*, pelo *correio*, por *mandado*, inclusive com hora certa em caso de ocultação e por *edital*.

A **intimação por meio eletrônico** é a modalidade preferencial determinada pelo caput do artigo 270 do Código de Processo Civil: “*As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei*” (BRASIL, 2015). Como já visto antes, a Lei 14.195/2021 alterou a forma como antes se faziam as citações processuais, dando preferência às citações por meio eletrônico, entretanto, nada mudou no que se refere às intimações, pois elas já possuíam dinâmicas diferentes, tanto pela regulação legislativa, que prioriza as intimações por meio eletrônico, quanto por sua natureza processual, que é mais flexível do que a citação a qual possui várias peculiaridades.

Além disso, é regulada também pelos artigos 4º e 5º da Lei 11.419/2006:

**Art. 4º** – Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

**Art. 5º** – As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico (BRASIL, 2006).

O parágrafo único do artigo 270 do Código de Processo Civil determina: “*Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o*

*disposto no §1º do artigo 246” (BRASIL, 2015). Nesse caso, define-se a necessidade de fazer o cadastro de endereço de e-mail desses órgãos públicos, mesma regra dada às empresas públicas e privadas.*

No que se refere à **intimação pelo Diário Oficial**, é utilizada em caso de não disponibilidade de intimação por meio eletrônico. É prevista no caput do artigo 272 do Código de Processo Civil: *“Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial” (BRASIL, 2015). Assim, trata-se da forma principal de intimação a advogados das partes, sendo que o próprio diploma legal regula tais circunstâncias a partir dos parágrafos do dispositivo legal citado (GONÇALVES, 2021, p. 570).*

A **intimação por correio** só poderá ser feita caso nenhuma das outras formas for possível no caso concreto, conforme prevê artigo 273, II, do Código de Processo Civil:

Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

(...)

II – por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo. (BRASIL, 2015).

Cabe às partes e aos advogados indicarem nos autos informações atualizadas de seus endereços e dados pessoais, sendo imprescindível o imediato aviso aos órgãos do Poder Judiciário em caso de mudança de domicílio. Quando o endereço é constante nos autos, sem nenhuma mudança, exige-se que o intimado assine a carta de recebimento para que o ato seja considerado realizado. Porém, segundo o artigo 274 do diploma processual civil, a falta de comunicação da mudança de domicílio acarretará sua validade, mesmo que não recebida pessoalmente pelo intimado. Assim, os prazos fluirão a partir da juntada de comprovante de entrega da correspondência no endereço que constar porventura nos autos do processo (NEVES, 2018, p. 455).

A **intimação por mandado** só será feita em caso de indisponibilidade das modalidades por meio eletrônico e por correio, conforme prevê artigo 275 do Código de Processo Civil, que diz em seu caput: *“A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio” (BRASIL, 2015).*

Também deverá ser feita a confecção de uma certidão, conforme § 1º do art. 275 do Código de Processo Civil: *indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu; declaração de entrega da contrafé; nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado* (BRASIL, 2015).

Por fim, **a intimação por edital** é prevista conforme determina § 2º do artigo 275: *“Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital”* (BRASIL, 2015). Sendo apenas este dispositivo legal a prever a intimação por edital ou com hora certa, sempre quando o intimado não puder ser localizado, além de se basear no que diz o artigo 256 do Código de Processo Civil (SÁ, 2020, p. 525). No entanto, no caso da falta de regras específicas de previsão da intimação por edital, deve-se prevalecer as regras previstas nos artigos 253, 254, 255 e 259 do Código de Processo Civil (BUENO, 2022, p. 540).

### 3 A LEI 14.195/2021

A lei 14.195 de 26 de agosto de 2021, mais conhecida como Lei do Ambiente de Negócios (RODRIGUES JÚNIOR; LEONARDO, 2021) é uma legislação que entrou em vigor a partir da conversão em lei da Medida Provisória 1040 de 2021 publicada no Diário Oficial da União em 30 de março do mesmo ano. Segundo a exposição de motivos da medida provisória, as razões determinantes para criação da referida normativa são a melhoria do ambiente de negócios no país, além de “impactar positivamente a posição do país na classificação geral do relatório Doing Business do Banco Mundial”. Consta que, dessa forma, propiciar-se-ia a modernização da economia a partir da desburocratização do ambiente de negócios.

Tal legislação, basicamente, procurou readequar a lógica empresarial no país de modo a facilitar que empresas possam fazer seus negócios com maior clareza e segurança e modificou outras leis, tais como Lei das Sociedades Anônimas, a Lei do Representante Comercial, o Código Civil, o Código de Processo Civil, que será abordado especificamente, entre outros diplomas. Conforme diz Otávio Luiz Rodrigues Júnior e Rodrigo Xavier Leonardo (2021), 11 mudanças merecem destaque a partir desta lei:

- 1 – O incremento à facilidade em constituir novas pessoas jurídicas. Assim, o foco seria em transformar a *Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios* (Redesim) a ser administrada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), tendo em vista a emissão de resoluções sobre a classificação das atividades de risco;
- 2 – A criação de ações ordinárias com a atribuição de voto plural. A legislação, dessa forma, atua a modificar a lógica das sociedades anônimas ao permitir a criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com a atribuição do voto plural, não superior a dez votos por ação ordinária, segundo redação do artigo 110-A inserido na Lei 6.404/76;
- 3 – Objetivando a redução de custos para a oferta de créditos mediante mecanismos que propiciem maior efetividade às decisões judiciais, a lei instituiu o sistema integrado de recuperação de ativos (SIRA);

- 4 – As cobranças realizadas por conselhos profissionais, tendo em vista a impossibilidade de sanções de suspensão ou impedimento ao exercício da profissão em caso de inadimplemento das anuidades;
- 5 – A transformação das Eirelis até então existentes em sociedades limitadas unipessoais. Porém, é bom observar que as Eirelis ainda são previstas a serem constituídas conforme dispõe a legislação civil, pois a Presidência da República vetou a revogação destes institutos (LUTAIF; BALBANI, 2021);
- 6 – A formação de assembleias mediante meios eletrônicos sem a necessidade de alteração de estatutos ou contratos sociais;
- 7 – A previsão de existência de prescrições intercorrentes;
- 8 – A previsão de estabelecimentos virtuais de pessoas jurídicas, sem a necessidade de se fazer imbricação com estabelecimentos físicos;
- 9 – A previsão de notas comerciais como títulos de crédito, que podem ser usadas por sociedades anônimas, sociedades por quotas de responsabilidade limitada e por sociedades cooperativas;
- 10 – A mudança na disciplina da falência e da recuperação judicial de forma a proteger os representantes comerciais;
- 11 – Por fim, as mudanças processuais relacionadas às citações, que serão melhor abordadas no próximo capítulo.

### **3.1 O questionamento sobre a constitucionalidade da lei 14.195/2021**

Primeiramente, medidas provisórias são previstas na Constituição Federal e sua existência é herança dos decretos-leis existentes da época da ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas e da ditadura militar de 1964 a 1985. Nesse caso, essas leis se instrumentalizam uma função atípica do Poder Executivo. Em face do espírito dos períodos ditatoriais da história brasileira, segundo Felipe Penteado Balera (2009), essas medidas “são atos normativos autoritários que excepcionam o processo legislativo. Elas são editadas pelo Presidente da República, com força de lei, e já produzem efeitos de imediato”.

Originalmente concebida como elemento de fomento para a melhoria do ambiente de negócios no país, a medida provisória 1040/2021 foi apresentada

primeiramente na Câmara dos Deputados, conforme rito definido pela Constituição. Nesse sentido, observa-se falta de técnica legislativa a ser constatada no processo de conversão da medida provisória em lei.

Como exemplo disso o artigo 41 da Lei 14.195/2021 determina: “*As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo*”. O problema é que também se vetou alíneas e incisos do artigo 57 do mesmo diploma, que tratavam justamente da revogação os artigos 44, inciso VI, e 980-A, justamente as que regulamentavam o instituto jurídico das Eirelis no Código Civil. Portanto, todas as Eirelis existentes foram convertidas em sociedades limitadas unipessoais a partir do artigo 41, porém, mesmo assim, novas Eirelis podem ser constituídas, pois sua previsão regulamentar não foi modificada por atuação direta do Presidente da República em vetar sua revogação no diploma civil. No âmbito do melhor fomento ao ambiente de negócios, a legislação acabou por incutir insegurança jurídica, pelo menos nesta situação. Assim, verifica-se a pouca atenção ou até mesmo a negligência com a clareza legislativa (LUTAIF; BALBANI, 2021).

Porém, a lei não somente é marcada por imprecisão legislativa. Algumas prováveis inconstitucionalidades podem ser vistas no diploma. A ilustrar um destes casos, o artigo 43 da lei 14.195/2021 alterava certos dispositivos do Código Civil, porém seu caput foi vetado pelo Presidente da República, onde geralmente fica indicado qual diploma legal seria modificado. Tal situação se mostrou confusa, pois certos artigos, os quais dão nova redação a dispositivos do Código Civil, foram sancionados. Resultado disso foi a existência, até então naquele momento, de dispositivos normativos que davam nova redação a artigos do Código Civil, mas sem indicar qual diploma legal seria modificado, exigindo-se, portanto, uma maior complexidade ao trabalho do operador do direito. Percebe-se uma inconstitucionalidade neste caso, visto que o artigo 66, §2º da Constituição diz: “*O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea*” (LUTAIF; BALBANI, 2021).

Além disso, é preciso ainda que se observe a questão dos pressupostos constitucionais que balizam a tramitação das medidas provisórias. Segundo o

consagrado jurista José Afonso da Silva, os pressupostos constitucionais das medidas provisórias possuem duas naturezas doutrinárias, conforme diz:

As medidas provisórias, com força de lei, podem ser adotadas pelo Presidente da República, as quais, no entanto, para serem legítimas, não de atender a pressupostos formais, materiais e, ainda, a regras de procedimento que agora se exigem no art. 62 da CF com enunciado oferecido pela EC-32/2021 (SILVA, 2002, p. 529).

Nesse sentido, tratando-se do enfoque temático pelo qual as medidas provisórias devem versar, os pressupostos formais estão contidos no caput do artigo 62 da Constituição que explana: *“Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”* (BRASIL, 1988). Nesse contexto, novamente, José Afonso da Silva trata da perspectiva histórica relacionada a esses pressupostos formais:

Os pressupostos da relevância e da urgência já existiam, sempre apreciados subjetivamente pelo Presidente da República; nunca foram rigorosamente respeitados. Por isso, foram editadas medidas provisórias sobre assuntos irrelevantes ou sem urgência. Jamais o Congresso Nacional e o Poder Judiciário se dispuseram a apreciá-los para julgar inconstitucionais Mps que a eles não atendessem, sob o falso fundamento de que isso era assunto de estrita competência do Presidente da República (SILVA, 2002, p. 529-530)

Cumprido salientar que os requisitos formais não podem ser alternativos, ou seja, a relevância e a urgência são elementos constitucionais que devem estar contidos simultaneamente nas razões pelas quais uma medida provisória deva ser implementada (BALERA, 2009).

Além disso, cumpre destacar que a admissibilidade destes requisitos são de competência do Congresso Nacional cuja atribuição se deve a exercer o controle jurídico e o controle político da normativa, ou seja, verificar as condições de conveniência e de oportunidade da medida provisória.

No entanto, essa lógica não tem sido obedecida pelos congressistas ao longo dos anos desde a promulgação da Constituição de 1988, como bem define Clèmerson Merlin Clève:

[...] lamentavelmente, porém, o Congresso Nacional tem relegado a

segundo plano o exercício do controle jurídico das providências normativas de urgência. Conseqüência: medidas provisórias flagrantemente inconstitucionais têm sido, às dezenas, convertidas em lei. Na prática, o controle duplo vem sendo simplificado até sua redução àquela de natureza exclusivamente política (no menor sentido da expressão, infelizmente) (Clèmerson Merlin Clève. Medidas Provisórias. 2ª Edição; Curitiba-PR; Max Limonad; 1999; p. 118, apud BALERA, 2009)

Aplicando-se tal princípio à Lei 14.195/2021, Felipe Borring Rocha (2021) afirma que o preenchimento dos requisitos constitucionais de urgência e de relevância, exigidos no caput do artigo 62 da Constituição, fora ignorado pelo Presidente da República. Tratando-se, assim, de medida provisória proposta a tentar, superficialmente, o fomento à desburocratização do ambiente de negócios no país, percebe-se a utilização de argumento raso para utilização de medida provisória como instrumento de implementação desta lei.

Além disso, tal ocorrência também viola a Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 7º, que trata sobre a elaboração das leis.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:  
 I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;  
 II – a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;  
 III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;  
 IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (BRASIL, 1998).

O jurista José Eduardo Carreira Alvim dispõe justamente sobre a violação deste dispositivo legal:

Tanto a lei de conversão quando a medida provisória, genericamente, estão sujeitas ao formalismo da Lei Complementar 95/1998, por determinação expressa do parágrafo único do seu artigo 1º. (...) Destarte, a medida provisória deve também observância aos princípios referidos pelo artigo 7º da LC 95/1998 (ALVIM, 2021).

A política não deixa de ser um fator importante na hora de constatar as razões pelas quais o processo legislativo deixa de ser obedecido. Deputados e senadores que, muitas vezes por interesses partidários, procuram dar concretude jurídica a pautas com pouca chance de serem aprovadas, articulam a inclusão

dessas chamadas “emendas jabutis”, portanto sem relevância e sem urgência. Do contrário, caso estivessem dotadas destes elementos, teriam sido incluídas pela própria Presidência da República em seu texto legal (ALVIM, 2021).

Pode-se concluir, por conseguinte, que durante a tramitação da medida provisória, atentou-se contra estes requisitos formais uma vez que várias emendas parlamentares foram incluídas no texto, mas que não dizem respeito aos temas contidos no texto original. No caso, foram mais de 250 emendas incluídas por meio de dispositivo regimental chamado “emenda de redação”, prevista no artigo 118, §8º do Regimento Interno da Câmara de Deputados.

Toda essa gambiarra legislativa teve como efeito a modificação de diversas matérias relevantes do ordenamento jurídico e, segundo Felipe Boring Rocha (2021), “essas inclusões, conhecidas no meio jurídico como ‘jabutis’, são vistas pela doutrina como um instrumento ilegítimo de atuação parlamentar”.

José Eduardo Carreira Alvim se refere da seguinte forma a essas emendas parlamentares:

(...) jabuti se refere a emenda parlamentar que não tem ligação direta com o texto principal, submetido à aprovação do Congresso Nacional, sendo considerada como verdadeiro "contrabando legislativo" pelo STF, que a proibiu em medidas provisórias, só admitindo emendas de parlamentares para restringir, adequar ou adaptar assuntos referentes ao tema principal, e, mesmo assim, desde que não o desfigurem. Esse anômalo expediente é conhecido, também, como "colcha de retalhos" (ALVIM, 2021)

Conforme informado pelo jurista, as medidas provisórias também são passíveis de controle de constitucionalidade. Exemplo disso é a previsão de que a conversão em lei de uma medida provisória não convalida seus vícios originários, como se pode ver na ADI 3090-6 DF.

EMENTA: Medida cautelar em ação Direta de inconstitucionalidade. Medida provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as leis nºs 5.655, de 1971, 8.631, de 1993, 9.074, de 1995, 9.427, de 1996, 9.478, de 1997, 9.648, de 1998, 9.991 de 2000, 10.438, de 2002, e dá outras providências.

2. Medida Provisória convertida na Lei nº 10.848, de 2004. Questão de ordem quanto à possibilidade de se analisar o alegado vício formal da medida provisória após a sua conversão em lei. A lei de conversão não convalida os vícios formais porventura existentes na medida provisória, que poderão ser objeto de análise do Tribunal, no âmbito do controle de constitucionalidade. Questão de ordem rejeitada por maioria de votos. Vencida a tese de que a promulgação da lei de conversão prejudica a

análise dos eventuais vícios formais da medida provisória.

3. Prosseguimento do julgamento quanto à análise das alegações de vícios formais presentes na Medida Provisória nº 144/2003, por violação ao art. 246 da Constituição: *É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.* Em princípio, a medida provisória impugnada não viola o art. 246 da Constituição, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 6/95 não promoveu alteração substancial na disciplina constitucional do setor elétrico, mas restringiu-se, em razão da revogação do art. 171 da Constituição, a substituir a expressão *empresa brasileira de capital nacional* pela expressão *empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país*, incluída no §1º do art. 176 da Constituição. Em verdade, a Medida Provisória nº 144/2003 não está destinada a dar eficácia às modificações introduzidas pela EC nº 6/95, eis que versa sobre a matéria tratada no art. 175 da Constituição, ou seja, sobre o regime de prestação de serviços públicos no setor elétrico. Vencida a tese que vislumbrava a afronta ao art. 246 da Constituição, propugnando pela interpretação conforme a Constituição para afastar a aplicação da medida provisória, assim como da lei de conversão, a qualquer atividade relacionada à exploração do potencial hidráulico para fins de produção de energia.

4. Medida cautelar indeferida, por maioria de votos. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 3090-6 DF. Rel. Gilmar Mendes. Brasília, DF. 11/10/2006)

Tal julgado do Supremo Tribunal Federal foi feito, tendo em vista possível vício em medida provisória convertida em lei que não teve modificação do texto original. Entretanto, a tramitação da Medida Provisória nº 1040/2021 foi marcada pela inclusão de emendas parlamentares que modificaram nitidamente o texto original. No que se refere à previsão dessas chamadas “emendas jabutis”, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou a partir da ADI 5127-DF, julgada em 2015.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO).

1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.

2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de

votos. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 5127 DF. Rel. Rosa Weber. Brasília, DF. 15/10/2015)

Nesse julgado, vale as palavras de voto da relatora Ministra Rosa Weber:

“O que tem sido chamado de contrabando legislativo, caracterizado pela introdução de matéria estranha a medida provisória submetida à conversão, não denota, a meu juízo, mera inobservância de formalidade, e sim procedimento marcadamente antidemocrático, na medida em que, intencionalmente ou não, subtrai do debate público e do ambiente deliberativo próprios ao rito ordinário dos trabalhos legislativos a discussão sobre as normas que irão regular a vida em sociedade” (WEBER, ADI 5127-DF)

Dessa forma, o Poder Judiciário buscou impor um limite a essa falta de critério técnico, também conhecida como “contrabando legislativo”, sobre o qual o Poder Legislativo buscou se acomodar tendo em vista a facilidade em positivar certas pautas dentro de legislações as quais o conteúdo se baseava em outras áreas temáticas. Sobre isso, Nathalia Masson explica:

É possível que emendas parlamentares sejam apresentadas, mas, por óbvio, elas deverão guardar relação de pertinência temática com a MP que está sendo apreciada. O fato de a Constituição não ter expressamente disposto no artigo 62 a impossibilidade de se transbordar a temática da medida provisória não significa que o poder de emendar do Congresso seja incondicionado.

Assim, é possível a apresentação de emenda parlamentar ao projeto de conversão, desde que observada a devida pertinência lógico-temática (Manual de Direito Constitucional, Editora JusPodivm, 8ª edição, 2020, p. 1074, apud OLIVEIRA, 2021).

Além destes requisitos formais definidos no caput da norma, existem os chamados requisitos materiais dispostos na Constituição, de acordo com o artigo 62, §1º e seus incisos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República (BRASIL, 1988).

O constitucionalista José Afonso da Silva diz sobre estes pressupostos:

Os pressupostos materiais extraem-se do disposto no §1º do art. 62, que arrola matérias vedadas às medidas provisórias (...). Concluído pelo juízo prévio de admissibilidade da medida provisória, previsto no §5º do art. 62, que ela versa qualquer dessas matérias, deve ser simplesmente arquivada, assim também se se concluir que falta um dos pressupostos formais *relevância* ou *urgência* – um ou outro, porque se exige sejam conjuntamente atendidos (SILVA, 2002, p. 530).

Portanto, pode-se perceber que, assim como ocorre com os pressupostos formais (relevância e urgência), os pressupostos materiais também devem ser analisados no juízo de admissibilidade feito pelo Congresso Nacional, conforme §5º do artigo 62 da Constituição que versa: “*A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais*” (BRASIL, 1988). Assim, as medidas provisória ficam passíveis de arquivamento caso seja encontrado algum vício.

Outra autora a explicar sobre as matérias de que as medidas provisórias devem versar é Nathalia Masson:

"A válida edição de MP exige, além da observância estrita dos pressupostos constitucionais, que a espécie normativa não verse sobre temas que estão constitucionalmente vedados por constituírem limites materiais à sua incidência.

Referidos limites não estavam previstos no texto originário da Constituição, pois só foram introduzidos pela EC nº 32/2001 no artigo 62, § 1º, CF/88. Delineiam os assuntos que não podem ser regulados por medida provisória, quais sejam:  
 (...) Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Processual Civil"  
 (Manual de Direito Constitucional, Editora JusPodivm, 8ª edição, 2020, p. 1074, apud OLIVEIRA, 2021).

Clèmerson Merlin Clève também mostra:

"Cabe apontar, ainda, a vedação da disciplina, por meio de medida provisória, de 'direito processual penal e processual civil' (artigo 62, § 1º, I, b).

Parece evidente que a legislação processual (processo civil e processo penal), porque diz de perto com a atuação do Poder Judiciário, deve ficar a salvo da medida provisória. Constituiria verdadeira heresia admitir-se

medida provisória, sem expressa autorização constitucional, interferindo na atuação funcional do Poder Judiciário" ("Medidas Provisórias", 3ª edição, 2010, RT, p. 117, apud OLIVEIRA, 2021).

Assim como a doutrina, verifica-se posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre caso correlato a partir de ADI 2736 DF:

EMENTA: Inconstitucionalidade. Ação direta. artigo 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do artigo 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naqueles em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais". (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2736 DF. Rel. Cezar Peluzo. Brasília, DF. 08/09/2010).

Os pressupostos materiais foram incluídos a partir da Emenda Constitucional nº 32/2001, que impuseram limites antes não existentes nas matérias das medidas provisórias. Antes, sobre o imbróglio acerca da relevância e da urgência, tais pressupostos formais já existiam antes e sempre foram tratados de modo subjetivo pela Presidência da República na promulgação das leis, havendo até decisões no Supremo Tribunal Federal a discutir sobre possível discricionariedade do Chefe do Executivo em se promulgar as medidas provisórias (BALERA, 2009).

A inconstitucionalidade da Lei 14.195/2021, a partir disso, fica flagrante neste caso devido aos dispositivos em seu texto, referentes ao capítulo "Da racionalização processual" a conter o artigo 44 que modifica sensivelmente matérias de direito processual civil, o que contraria o artigo 62, §1º, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal.

Ainda há o debate acerca da inconstitucionalidade do da redação dada ao §5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, que concedeu isenção ao pagamento das custas processuais. Além de ser matéria de direito processual, vai de encontro com texto do artigo 24, §1º da Constituição que diz: "*No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais*" (BRASIL, 1988). Apesar artigo 24, inciso XI do dispositivo constitucional autorizar a União legislar sobre matéria processual – desde que não seja com medida provisória

–, é nítida a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei 14.195/2021, pois não é preciso fazer esforço em observar que o texto legal não trata de estabelecer norma geral (OLIVEIRA, 2021).

Lauro Laerte de Oliveira também fala sobre a vedação que a Constituição dá à União em tratar matéria tributária concernente aos estados, Distrito Federal e municípios:

Ao conceder isenção para as custas processuais estaduais, tributo da espécie taxa, de competência de outro ente federado (Estado), incorre na chamada isenção heterônoma (Constituição Federal, artigo 151, inciso III), aquela concedida por ente federativo que não possui competência tributária para instituir o tributo, de modo que haveria inconstitucionalidade material a ser reconhecida. A natureza jurídica das custas processuais é de taxa (OLIVEIRA, 2021).

Assim, tendo em vista que a Lei 14.195/2021 possui inúmeros vícios formais e materiais, é de se esperar que seja uma questão de tempo para que sua constitucionalidade seja colocada sob juízo do Supremo Tribunal Federal. O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) entrou com Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7005-DF, com relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, a pedir, entre outras coisas, a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 44 e 57 da Lei 14.195/2021.

Por enquanto, a ação está sub judice, mas a tendência é de que seja declarada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da legislação visto que os vícios materiais e formais são flagrantes.

## **4 A COMUNICAÇÃO PROCESSUAL A PARTIR DA LEI 14.195/2021**

### **4.1 O início de instrumentos eletrônicos no processo e a criação do processo eletrônico**

Com a utilização da tecnologia a ser aplicada nos instrumentos e institutos processuais, observa-se que a própria sociedade tenta incorporar determinadas conquistas tecnológicas ao cotidiano da vida judicial. Trata-se de fato cabível a qualquer aspecto da sociedade: conforme os tempos avançam, mudam-se os hábitos de trabalho, as ferramentas, os costumes e ideias.

Como o ramo da informática é algo que, conforme o passar dos anos, tornou-se indispensável à vida humana, não seria absurdo constatar que o mundo jurídico também poderia ser influenciado, ou melhor, evoluído pela informatização de suas ferramentas. Dessa forma, o Poder Judiciário não se manteve alienado à evolução tecnológica, adotando também ferramentas da informática ao cotidiano de suas atividades, especialmente no que se refere aos processos judiciais (SILVA; SOUZA, 2015).

Segundo Sudré (2020), a Lei 8.245/91, conhecida como Lei do Inquilinato, foi a primeira legislação a fazer referência a utilização de meio eletrônico para a prática processual. Logo em seguida, a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais) passou a sistematizar o processo de maneira mais simplificada, propiciando a diminuição drástica do tempo do trâmite processual. Anos mais tarde, a Lei 9.800/99 (Lei do Fax) a permitir utilização de sistema de transmissão de dados através de *fac-smille* ou meio similar para a prática de atos processuais que dependessem de petição; a Lei 10.259/2001, que já admitia intimação das partes e recebimento de petição por via eletrônica; e a Medida Provisória 2.200/01, que criou a infraestrutura de chaves pública do Brasil-ICP a dar segurança e validação para documentos de forma eletrônica, foram marcos legislativos a sementar o ordenamento jurídico brasileiro com inovação tecnológica por meio de documentos de forma eletrônica.

Dessa forma, percebe-se que, em um espaço de menos de quinze anos, iniciou-se implementação de instrumentos processuais de caráter eletrônico no

ordenamento jurídico brasileiro a propiciar a interação do processo com estes instrumentos, condicionando, assim, meios para que a jurisdição tivesse maior celeridade e eficácia.

Foi a partir deste ambiente que se implementou a Emenda Constitucional nº 45, que implementou o inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (BRASIL, 1988). Assim, a partir dessa emenda constitucional, originou-se aquilo que se conhece como “princípio da celeridade processual”, mesmo a se admitir, implicitamente, em nosso ordenamento jurídico, que este princípio já existia desde décadas atrás, segundo fala Alexandre de Moraes (2006, p. 456, apud ARAÚJO, 2015).

#### **4.2 A implantação do processo eletrônico no Brasil**

Devido ao ramo da informática na atualidade ser um instrumento indispensável à informação, à comunicação e ao uso dos demais meios tecnológicos disponíveis, mais cedo ou mais tarde, o Poder Judiciário teria de se adaptar a esse novo ambiente de instrumentos da informática na lógica processual da jurisdição ou estaria alienado à evolução tecnológica, ficando completamente fora de sintonia com a lógica moderna de aplicação de novas tecnologias ao cotidiano do ser humano (SILVA; SOUZA, 2015).

Segundo Ruschel, Lazzari e Rover (2014), a implantação da virtualização do processo no Poder Judiciário brasileiro teve início, a princípio, na primeira década do século. Pode-se citar como exemplo, a Justiça Federal da 4ª Região, que desenvolveu seu próprio Sistema de Processo Eletrônico. Além disso, o sistema de Processo Eletrônico dos Juizados Especiais da 4ª Região foi desenvolvido por servidores públicos da área da informática da Justiça Federal, em “softwares livres”, o qual não teve custos de licenças de software para o tribunal. Dessa forma, a utilização do Processo Eletrônico está presente em todos os Tribunais brasileiros, mas em diferentes escalas, porém avança para que, num futuro próximo, elimine-se por completo os autos físicos.

Diante disso, é bom frisar a existência de mais de um sistema judicial

eletrônico no Brasil, ocasionando, muitas vezes, que cada órgão do Poder Judiciário opta por um sistema próprio, impedindo qualquer tipo de uniformidade sobre qual sistema operar no Poder Judiciário. Nesse sentido, os mais conhecidos são: o **Projudi** (Processo Judicial Digital), o **E-SAJ** (Sistema de Automação Judicial), o **PJE** (Processo Judicial Eletrônico). O CNJ institui, nesse sentido, a uniformização do sistema eletrônico judicial, utilizando-se o PJE como o sistema oficial, criado pelo próprio órgão em parceria com a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), com o objetivo de operar o uso do sistema eletrônico independentemente de qual órgão da Justiça esteja a tramitar, o que pode contribuir com a diminuição de despesas, inclusive com aquisição de softwares, por exemplo (FRANCO, 2016).

Sobre o Pje, recomendado pelo CNJ, além de ser o sistema eletrônico usado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, destaca-se o posicionamento de Laís Alcantara Sudré:

O Pje (Processo Judicial Eletrônico), é um conjunto de arquivos organizados por meio de uma plataforma eletrônica, com o intuito de guardar documentos, em demandas eletrônicas, onde através das partes e operadores, ocorre a juntada de documentos novos, até que haja o fim da lide. Vale ressaltar que as petições e outros documentos são juntados de forma automática, não necessitando fazer a carga dos autos. A demanda judicial deve ser composta em acordo com algumas condições técnicas, como formatos de papel, tamanhos e tipos de arquivos, entre outros (Sudré, 2020).

A Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico) mudou os paradigmas, pois implantou-se normativa a visar a migração paulatina dos processos físicos para os eletrônicos a partir das plataformas virtuais. Por conseguinte, o papel físico poderia deixar de ser utilizado para que apenas páginas virtuais em computadores fossem os instrumentos onde as informações do processo poderiam ser lidas. Tratava-se, até então, de uma percepção a qual o Poder Judiciário estaria, finalmente, adentrando no atual século, por mais que houvesse necessidade de os operadores do Direito aprenderem a lidar com a informática, o que era novo, portanto, nada exatamente fácil (PINTO JÚNIOR, 2014).

Porém, observa-se ainda uma morosidade do Poder Judiciário em adotar plenamente sistemas eletrônicos para servir ao processo, como destaca Ionara Steffane Alves Franco:

A Lei de informatização do processo judicial, de 19 de dezembro de 2006, trouxe uma proposta bastante inovadora, tanto para a data de sua publicação quanto para a sua vigência, vez que teve uma *vacatio legis* de 90 (noventa) dias, sendo, inclusive, atual para os dias de hoje que, quase 10 anos após sua criação, ainda soa como novidade e o Judiciário não conseguiu a implantação esperada, mesmo sendo a meta do CNJ e a solução do futuro, como afirma alguns doutrinadores (FRANCO, 2016).

### 4.3 A comunicação processual a partir da Lei 14.195/2021

A comunicação processual eletrônica se tornou regra a ser cumprida nos processos a partir da Lei 11.419/2006 cujos dispositivos legais regulavam citações, intimações e notificações dessa natureza:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá

ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído (BRASIL, 2006).

Em relação às citações, a Lei 11.419/2006 já previa citações eletrônicas, segundo Eduardo Calvet:

A Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê a realização de citação eletrônica por meio de portal próprio do Poder Judiciário (artigo 6º) e regulamenta a sua realização (artigos 2º, 5º e 9º). Essa disciplina para a realização dos atos de comunicação processual (intimação e citação) continua vigente, nos termos da Lei 11.419/2006 e do artigo 246, §§1º e 5º, do CPC (CALVET, 2021).

Vale também as palavras de Iago Batista:

A comunicação eletrônica dos atos processuais e até mesmo a possibilidade de citação eletrônica por meio de sistemas da Justiça já existia na Lei do Processo Eletrônico (11.419/2006) e no CPC, em seu antigo artigo 246, §1º. A grande novidade está na possibilidade de citação por "meio" eletrônico, o que se traduz na possibilidade de citação por e-mail e na sanção às empresas que deixarem de confirmar o recebimento sem justo motivo (BATISTA, 2021).

Nesse contexto, a revogação do antigo código processual pelo atual proporcionou, então, um debate acerca da diferença sobre citação eletrônica e

citação por meio eletrônico. De acordo com Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia (2021), essa questão é definida tanto pelo código processual quanto pela Lei 11.419/2006 a partir da contagem do prazo processual que é distinto entre as duas normativas. Nesse contexto, a referida autora explica que o conceito de citação eletrônica está atrelado à adoção de plataformas virtuais dos tribunais brasileiros:

A citação eletrônica é realizada por painéis de publicações disponibilizados pelos tribunais, onde a parte lê as intimações e as citações. Nestes, a leitura deve ocorrer pelo procurador cadastrado e o prazo inicia-se no dia útil seguinte à leitura. Caso o procurador não faça a leitura manual, ocorre a leitura automática em 10 dias e o prazo inicial é o dia útil seguinte à leitura automática (GARCIA, 2021, p. 04).

Há de se observar que a lógica do Poder Judiciário é de pouco avanço na uniformização de sistemas de informática pelos tribunais brasileiros. Geralmente, cada tribunal possui sistema próprio, além de obedecer às normativas de cada estado, ou até a deixar de adotar tais sistemas, pois não existe tal obrigatoriedade. Por conseguinte, a citação eletrônica também não é única em todos os estados do Brasil, a depender de cada local específico (GARCIA, 2021).

No que se refere à citação por meio eletrônico, Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia explica:

A citação por meio eletrônico pode ocorrer por qualquer meio de comunicação, consoante Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo que essa previsão já existia na Lei 11.419/2006, sendo apenas regulamentada pelo CNJ durante a pandemia, o que nos remete a pensar que as atuações dos jurisdicionados perante o Poder Judiciário por meio eletrônico passou a ser possível após a pandemia, todavia, essa não é a verdade. Já havia previsão na Lei do Processo Eletrônico, que é de 2006 (GARCIA, 2021, p. 04)

Conclui-se, portanto que, apesar de as duas formas de comunicação processual fazerem referência à instrumentalidade da forma de como se faz a citação processual, a citação eletrônica consiste em comunicação processual à base de sistemas próprios do Poder Judiciário, ou seja, mais uma espécie de plataforma virtual, assim como e-mail, aplicativos virtuais de comunicação, entre outros. A citação por meio eletrônico é o gênero da modalidade, assim como a citação por edital, por correio, por oficial de justiça, entre outros, conforme foi visto e exemplificado no capítulo 2.

De fato, a referida legislação já previa esta modalidade de citação, porém, a partir da promulgação da Lei 14.195/2021, priorizou-se a utilização de citações por meio eletrônico no andamento dos processos judiciais brasileiros, exceto os casos vetados pela lei (CALVET, 2021).

O referido diploma, em seu capítulo X “Da racionalização processual”, instituiu o artigo 44 que modificou sete artigos do Código de Processo Civil, sendo eles os artigos 77, 231, 238, 246, 247, 397 e 921. Assim, os dispositivos passaram a vigorar com as seguintes redações:

Art. 77. (...)

(...)

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.

Art. 231.

(... )

IX - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico.

Art. 238. (...)

Parágrafo único. A citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação.

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

§ 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

§ 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

(... )

§ 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código

identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais.”

Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:

(...)

Art. 397

(...)

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária.”

“Art. 921. (...)

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

(...)

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.” (BRASIL, 2021).

Conforme o espírito da Lei 14.195/2021, as comunicações processuais por meio eletrônico passaram a ter maior importância no âmbito processual e, para dar efetividade a esse intuito, a lei definiu como dever dos jurisdicionados o cadastro de dados nos portais do Poder Judiciário. Dessa forma, a nova redação dada ao inciso VII do artigo 77, combinada às alterações do artigo 246, estabeleceu o imperativo de cadastrar e manter atualizado os dados das partes para eventuais comunicações. A redação anterior do § 1º do artigo 246 permitia a isenção de micro e pequenas

empresas neste cadastro, porém, a partir da redação do § 6º do dispositivo legal, até mesmo esses grupos foram incluídos na obrigação processual (GARCIA, 2021, p. 08).

O grande problema em relação a esse cadastro é que os tribunais brasileiros ainda não dispõem de plataformas que abriguem esses dados, como explica Eduardo Calvet:

Segundo as novas regras, deverá ser criado um banco de dados do Poder Judiciário, a ser regulamento pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual as partes deverão indicar o seu endereço eletrônico. No momento, no entanto, esse banco de dados não existe, de forma que a nova regra se mostra de difícil, senão impossível, implementação (CALVET, 2021).

Sobre isso, Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia também observa:

O ponto importante nesse cadastro é que os tribunais não normatizaram como será criado o banco de dados estadual ou regional, assim como ainda não houve regulamentação do CNJ a respeito de um banco nacional. Desta forma, a preocupação que se coloca é que os órgãos do Poder Judiciário podem buscar apenas nos dados de cadastro da REDESIM, que mantem informações primordialmente tributárias e/ou contábeis, inclusive com contato de contadores, administradores, enfim, nem sempre do jurídico da empresa para que tome as providências necessárias em caso de eventual citação judicial (GARCIA, 2021, p. 08).

Em relação ao artigo 246 do Código de Processo Civil, a redação anterior colocava a citação por correio como a preferencial, o que foi alterado pela nova redação dada pela Lei do Ambiente de Negócios, que substituiu a citação por correio pela de meio eletrônico, “que antes era preferencial apenas para as empresas obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos” (CUANO, 2021). Ao colocar todos os jurisdicionados no mesmo balcão processual, a regra introduzida pelo diploma em questão equipara, pelo menos em tese, tanto as pessoas jurídicas quanto pessoas físicas nesse contexto.

Porém, voltando à diferenciação da citação eletrônica com a citação por meio eletrônico, a alteração da lei processual acabou por fazer confusão com os termos, uma vez que os efeitos, conforme pontua Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia:

O que se questiona ainda é que, em havendo o cadastro via painel no tribunal, não haverá que ser determina a citação por meio eletrônico, ou seja, por outro meio, sob pena de violação dos princípios constitucionais processuais antes mencionados, que garantem a legalidade e amplitude de

defesa das partes no processo. A prioridade seria, portanto, que seja realizada a citação eletrônica, ou por painel, utilizando-se os dados informados pela empresa no cadastro do tribunal e não os dados informados pela parte contrária, que podem não ser corretos e/ou atualizados. Mas os dois tipos ou duas formas de citação permanecem existentes, tanto que o artigo 231 em seus incisos V e IX define termos a quo diferentes para cada um. E, ainda, após a citação, a parte deve confirmar o recebimento em 3 (três) dias, ou, não sendo confirmado, o cartório deve realizar por outro meio, consoante § 1º, a, do artigo 246 do CPC (GARCIA, 2021, p. 09).

O § 1º B determina que o citado precisa apresentar justa causa, caso não confirme recebimento de citação por meio eletrônico. Segundo a referida autora, “o artigo não menciona qual seria o tipo de justa causa, não havendo rol taxativo, dependendo, assim, da apreciação do magistrado” (GARCIA, 2021). A questão que se coloca nesse dispositivo, como foi abordado, é a necessidade de cadastro das partes junto ao Poder Judiciário. Em tese, caso não esteja disponível dados que auxiliem a citação por meio eletrônico, outra modalidade de citação será utilizada a abolir necessidade de apresentar justa causa pelo requerido. Porém, caso seja citado por meio eletrônico e não apresente justa causa pela ausência de confirmação, a parte citada será multada em 5% do valor da causa justamente por essa prática ser considerada como atentatória à justiça, de acordo com § 1º C.

Outra novidade trazida pela alteração legislativa é dado no § 4º do Código de Processo Civil a determinar que as “citações por correio eletrônico” deverão ser acompanhadas de orientações de como o citado deverá fazer a confirmação de recebimento da citação.

No que se refere aos §§ 5º e 6º do artigo 246, as empresas que não estiverem cadastradas na REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), necessitarão obedecer ao disposto do § 1º, uma vez que, caso integradas à REDESIM, haverá o compartilhamento de dados da rede com os portais do Poder Judiciário conforme determina § 6º. Essa rede de registro de empresas consiste em dados de empresários junto à Receita Federal e entes da Administração Pública (CALVET, 2021).

Nesse sentido, questiona-se sobre possíveis consequências de como seria o funcionamento dessas regras para empresas de médio e grande porte que não possuam cadastro nos portais do Poder Judiciário. Poderia este se utilizar de

eventual cadastro na REDESIM ou outro meio de comunicação para obter dados e, assim, citar tais empresas? Nas palavras de Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia:

Numa visão pessimista da aplicação da Lei n. 14.195/2021, verifica-se a possibilidade de se desconsiderar o § 5º do artigo 246, que restringe a utilização do cadastro da REDESIM apenas para micro e pequenas empresas, e haver a aplicação das alterações relativas ao cadastro a todas as empresas, independentemente de seu porte, podemos chegar à conclusão de que o cartório pode, desavisadamente, utilizar esses dados e não dados concretos das empresas, especialmente os dados do cadastro perante o próprio tribunal. Inclusive porque várias empresas possuem tal cadastro para recebimento de citações e intimações via painel, ou seja, para recebimento de citação eletrônica e não por meio eletrônico (GARCIA, 2021, p. 10).

Em relação ao artigo 231 do Código de Processo Civil, a contagem dos prazos processuais a partir da citação possui diferenças uma vez que o artigo faz referência tanto ao termo “citação eletrônica” quanto ao termo “citação por meio eletrônico”. Sobre isso, Iago Batista pontua:

As alterações, que entraram em vigor com a publicação da nova lei, suscitam muitas questões relativas à efetivação das suas exigências e à técnica processual (...): A disposição um tanto quanto confusa quanto ao termo inicial para contestação nos casos de “citação eletrônica” ou de “citação por meio eletrônico”, com potencial de suscitar discussões quanto ao tratamento diferenciado para situações quase idênticas: enquanto o começo do prazo em caso de “citação eletrônica” é “o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê” (artigo 231, V, CPC), no caso da nova “citação por meio eletrônico”, o começo do prazo ocorre no “quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico” (artigo 231, IX, CPC, introduzido pela Lei de Ambiente de Negócios)”(BATISTA, 2021).

Nesse contexto, o inciso V já existia no texto da lei, referente citação eletrônico. Porém, a Lei 14.195/2021 introduziu o inciso IX a fazer referência a citações por meio eletrônico. Sobre este dispositivo, “a discussão neste inciso é sobre o termo a quo se dar no prazo de 5 (cinco) dias a partir da confirmação do recebimento da citação pela parte e não no dia seguinte” (GARCIA, 2021, p. 11). Nesse contexto, pode existir a possibilidade do legislador ter previsto o tempo de demora para que o aviso de recebimento chegue à parte e depois seja juntado aos autos, beneficiando o citado por conseguinte, ou apenas foi feita confusão com a contagem dos prazos processuais.

Além disso, a Lei 14.195/2021 introduziu parágrafo único no artigo 238 do Código de Processo Civil a efetivar prazo de até 45 dias para a efetivação da citação. Contudo, a lei não prevê consequências em caso de desobediência a esta condição legal. Trata-se, por conseguinte, de prazo impróprio para o juízo (PEDROSO, 2021).

A Lei 14.195/2021 também modificou a redação do artigo 247 a determinar vedações à citação por meio eletrônico. Há uma observação a ser feita sobre uma obscuridade legislativa envolvendo o dispositivo § 1º do artigo 246 com inciso III do artigo 247 do Código de Processo Civil, como explica Eduardo Calvet:

O artigo 247 do CPC, em sua nova redação, traz regras de exceção à citação eletrônica que devem ser analisadas com cuidado, uma vez que claramente o legislador se descuidou na redação do dispositivo legal. Assim, a citação por meio eletrônico ou por correio não é admissível nas ações de Estado, quando o citando for incapaz ou quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma (incisos I, II e V do artigo 247). Em relação às pessoas de direito público, a disposição do artigo 247, III, claramente está em contradição com o artigo 246, §§1º e 2º, do CPC. A melhor interpretação desta disposição, à luz da regra expressa do artigo 246, §§1º e 2º, do CPC é no sentido de que as pessoas de direito público não podem ser citadas por correio ou por e-mail, na forma do caput do artigo 246 do CPC, sendo possível unicamente a citação eletrônica por meio do sistema de processo em autos eletrônicos (como, aliás, ocorre atualmente) (CALVET, 2021).

Outra modificação feita pelo diploma foi no artigo 347 do Código de Processo Civil no procedimento de exibição de documento ou coisa. Nesse contexto, a partir da redação dada pela lei, que modificou os três incisos a falar de elementos que devem conter no pedido das partes. Antes, a lei solicitava a “individualização” do documento, porém agora é solicitado a “descrição” do documento ou da coisa. Além disso, a partir da mudança da lei, os termos usados são “categorias de documentos ou de coisas buscados”. Sobre isso, pode-se observar que essa alteração busca alcançar um dos pilares do código processual que é o “alargamento do escopo da ação de produção antecipada de prova” (PEDROSO, 2021).

Última alteração no Código de Processo Civil feita pela Lei 14.195/2021 foi em modificar a redação de incisos e parágrafos do artigo 921 que tratam de situações a envolver suspensão de processo de execução no que se refere ao tempo que o credor possui em localizar o devedor e seus bens. Assim, a redação do inciso III foi modificada a partir da mudança do termo “não possuir bens” por “não

localizar” bens penhoráveis. Além disso, o § 4º do dispositivo altera o prazo da prescrição intercorrente do exequente, sendo que antes ele tinha um ano para o começo de seu prazo prescricional, o que foi modificado por “ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis”, podendo ser suspensa por uma única vez pelo prazo de um ano. Nesse contexto, afirma Kaio César Pedroso:

Essa mudança exige mais diligência do credor que agora deverá pesquisar e localizar o devedor e seu patrimônio penhorável antes de iniciar a execução, sob pena de, já na primeira tentativa frustrada, ver correr contra si o prazo prescricional (PEDROSO, 2021).

Além disso, a Lei 14.195/2021 cria § 4º-A e modifica os §§§ 5º, 6º e 7º, que respectivamente: prevê outra hipótese de interrupção de prazo de prescrição em caso de efetiva citação ou intimação de devedor ou em caso de constrição patrimonial do executado, desde que o devedor cumpra com os prazos da lei ou fixados em juízo; a possibilidade do juiz reconhecer a prescrição intercorrente no curso do processo e extingui-lo sem ônus às partes; a obrigação da parte demonstrar devidamente o efetivo prejuízo ao se alegar nulidade do procedimento uma vez que somente será presumida no caso de não ocorrer intimação na forma prevista no § 4º do artigo; por fim, tais regras previstas no artigo também servirão para os casos de cumprimento de sentença, previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil.

É de se concluir que, a despeito da forma com que se promulgou a lei e de algumas dificuldades em implementar as previsões legais, como, por exemplo, o cadastro de pessoas nos portais do Judiciário, responsabilidade do CNJ, a lógica processual pode ser positiva, pelo menos a médio ou longo prazo.

Uma vez que duas décadas atrás, com a implementação da Lei do Processo Eletrônico, legislação que procurou substituir a lógica física dos papéis pela virtual dos computadores, não se deve considerar equivocada o privilégio dado à comunicação por meio eletrônico em detrimento das outras modalidades. Pode-se questionar a forma como foi implementada a legislação, porém, os fins têm a sua relevância, pelo menos numa perspectiva global da jurisdição brasileira.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Basicamente, este trabalho foi realizado com o intuito de informar, explicar e argumentar sobre as circunstâncias, o contexto e as dificuldades da jurisdição em lidar com a comunicação de atos processuais por meio eletrônico. Assim, procurou-se mostrar a situação jurídica dos acontecimentos, além de mostrar o panorama político e constitucional dos meios utilizados em implantar essas mudanças processuais, contemplando-se a interdisciplinaridade da área processualista com a área constitucionalista.

Além disso, buscou-se mostrar conceitualmente o panorama do ordenamento jurídico no qual estão inseridas as comunicações processuais de forma que as leis e a doutrina foram bastante exploradas com o intuito de estabelecer o ponto de partida em que a mudança processual foi estabelecida.

Dessa forma, um ponto importante abordado ao se explorar o contexto da tramitação da Lei 14.195/2021 consiste no conhecimento do devido processo legislativo. Conforme foi explorado ao longo do trabalho, a tramitação da Lei do Ambiente de Negócios foi feita a partir da Medida Provisória 1040/2021, o que levantou vários questionamentos sobre sua constitucionalidade.

Assim, uma possível ressalva sobre as mudanças processuais estabelecidas pela referida lei se trata da possibilidade de que, com o decorrer da ADIN nº 7005-DF, ajuizada pelo PSDB, os dispositivos que modificam o Código de Processo Civil sejam declarados inconstitucionais. Nesse caso, os vícios são evidentes, flagrantemente em desacordo com o artigo 62 da Constituição Federal, o que é uma pena, pois tais mudanças podem possibilitar uma chance única de fazer com que a Justiça seja mais aberta aos cidadãos, mais eficaz e mais célere.

É preferível, por isso, que não se trate o conteúdo da lei como elemento ruim em si por causa de tais vícios constitucionais. A nossa sociedade procura evoluir, procurando simplificar nossas atividades elementares. Por conseguinte, a jurisdição estatal, como ferramenta básica para o progresso das pessoas, também deve ser incluída em algo a ser simplificado. É nesse contexto que se insere a informatização da jurisdição, representada iconicamente pelo processo eletrônico.

É bom frisar que a Lei do Ambiente de Negócios não foi responsável pela implementação da comunicação por meio eletrônico no país. Trata-se de prática já implementada nas atividades jurisdicionais brasileiras há bastante tempo, tendo como marco mais simbólico a Lei 11.349/2006.

Assim, a Lei 14.195/2021, na verdade, teve o mérito de aprofundar um debate sobre a virtualização dos processos judiciais e, ao privilegiar as citações por meio eletrônico em detrimento de outras modalidades, afeta de forma incisiva a rotina da jurisdição, pois obriga, em tese, os cidadãos a disponibilizar seus dados pessoais nos bancos de dados das plataformas virtuais do Poder Judiciário. A ineficácia dessa modalidade de citação, por conseguinte das intimações também, passa sobretudo pela capacidade do Poder Judiciário, representado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em dispor de meios que possam oferecer esse serviço.

Porém, o CNJ não mostrou ser competente em realizar tal tarefa uma vez que pouco tem sido feito em busca desse objetivo. É bem verdade que isso não parece ser uma tarefa simples, porém, devido a esse dilema, a legislação não tem funcionado na prática, pois a Justiça tem utilizado as outras modalidades de citação na maioria das vezes.

A citação processual, a mais importante das comunicações processuais, precisa ser entendida como meio para um objetivo e não como um fim em si. É claro que o respeito à forma como se está prevista em lei deve ser contemplado, porém, há de se considerar certas situações como passíveis de adoção, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas. Inobstante, é razoável apontar a necessidade de se debater em escala legislativa, subordinada, obviamente, ao devido processo legislativo, a adoção mais sistematizada das citações por meio eletrônico, de forma clara e segura, justamente a propiciar maior dinamismo à Justiça com a ajuda da tecnologia. Afinal de contas, elas servem justamente para simplificar a vida das pessoas, servindo-as da melhor forma possível.

Nesse sentido, a aproximação das pessoas com a Justiça talvez seja o intuito mais relevante no que se refere às mudanças trazidas pela Lei do Ambiente de Negócios uma vez que se prevê o cadastro das partes nos bancos de dados das plataformas do Poder Judiciário. Contudo, nosso país, com a gigantesca desigualdade existente junto à população, não está em condições de acompanhar

essa tendência de virtualização da justiça, pelo menos em escala global da população, uma vez que o acesso necessitaria, primordialmente, de qualificação dos indivíduos. Assim, nosso país, com dificuldades extremamente sensíveis no que se refere à educação, possui desafios relevantes em dispor às pessoas acesso a uma Justiça eficaz.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Puseram 'jabutis' no CPC: a inconstitucionalidade da Lei 14.195/2021**. conjur.com.br. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-out-09/artx-alvim-puseram-jabutis-codigo-processo-civil-inconstitucionalidade-incontestavel-lei-141952021>. Acesso em 27 de dez. de 2022.

ARAÚJO, Jakelline Fernandes. **Caminhos e soluções para o judiciário: o princípio da celeridade processual**. www.juridicocerto.com. 2015. Disponível em <https://juridicocerto.com/p/jakellinefernandes/artigos/caminhos-e-solucoes-para-o-judiciario-o-principio-da-celeridade-processual-1326>. Acesso em 11 de jan. de 2023.

BALERA, Felipe Penteado. **Medida provisória: o controle dos requisitos constitucionais de relevância e urgência pelo Congresso Nacional e pelo STF**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 14 – jul./dez. 2009. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/39844>. Acesso em 05 de jan. de 2023.

BATISTA, Iago. **Citação por meio eletrônico: primeiras reflexões processuais**. conjur.com.br. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-set-05/iago-batista-citacao-meio-eletronico-primeiras-reflexoes>. Acesso em 21 de dez. de 2022.

BRASIL, Constituição (1988). Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 de dez. de 2022.

BRASIL, Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm). Acesso em 20 de dez. de 2022.

BRASIL, Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm). Acesso em 20 de dez. de 2022.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em

20 de dez. de 2022.

BRASIL, Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021. **Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários...** Brasília, DF. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm). Acesso em 20 de dez. de 2022.

BRASIL, Medida provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021. Brasília, DF. **Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1040.htm). Acesso em 20 de dez. de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 2736 DF.** Brasília, DF. Relator: Min. Cezar Peluzo. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621140>. Acesso em 20 de dez. de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 3090-6 DF.** Brasília, DF. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491802>. Acesso em 20 de dez. de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 5127 DF.** Brasília, DF. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931367>. Acesso em 20 de dez. de 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil / Cassio Scarpinella Bueno.** - 8. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022

CALVET, Eduardo. **A Lei 14.195/2021 e a nova disciplina da citação.** conjur.com.br. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-set-08/calvert-lei-141952021-disciplina-citacao>. Acesso em 20 de dez. de 2022.

CUANO, Rodrigo Pereira. **A racionalização processual promovida pela Lei 14.195/2021.** conjur.com.br. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-set-03/cuano-racionalizacao-processual-promovida-lei-141952021>. Acesso em 22 de dez. de 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr.** - 19. ed. - Salvador: Ed. Jus Povidim, 2017.

FRANCO, Ionara Steffane Alves. **A influência da tecnologia na busca pela celeridade e efetividade processual, à luz da Lei nº 11.419/06.** NOVOS DIREITOS – Revista Acadêmica do Instituto de Ciências Jurídicas – ISSN: 2447-1631. 2016. Disponível em

<https://www.revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaCJ/article/view/342/274>. Acesso em 11 de jan. de 2023.

GARCIA, Allinne Rizzie Coelho Oliveira. **Citações eletrônicas ou citações por meio eletrônico**. migalhas.com.br. 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/354784/citacoes-eletronicas-ou-citacoes-por-meio-eletronico>. Acesso em 02 de maio de 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil** / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. / coord. Pedro Lenza. – 12 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado)

LUTAIF, Michel; BALBANI, Arthur. **Pobre processo legislativo, maltratado mais uma vez**. conjur.com.br. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-set-02/opiniao-pobre-processo-legislativo-maltratado-vez>. Acesso em 22 de dez. de 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10<sup>a</sup> Edição. Salvador-BA. Editora Jus POVIDIM. 2018.

OLIVEIRA, Lauro Laertes de. **Nova lei que alterou o CPC é inconstitucional**. conjur.com.br. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-set-28/opiniao-inconstitucionalidade-lei-alterou-cpc>. Acesso em 02 de jan. de 2023.

PEDROSO, Kaio César. **Considerações sobre as recentes alterações no CPC (Lei nº 14.195/21)**. conjur.com.br. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-out-01/pedroso-recentes-alteracoes-cpc-lei-1419521>. Acesso em 28 de dez. de 2022.

PINTO JÚNIOR, José Geraldo. **A mudança de paradigmas advindas do processo eletrônico. Processo judicial eletrônico** / Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. – Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014. 2014. Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Processo\\_judicial\\_eletr%C3%B4nico.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Processo_judicial_eletr%C3%B4nico.pdf). Acesso em 22 de junho de 2022.

ROCHA, Felipe Borring. **MP 1.040-2021: inconstitucionalidades, jabutis e mudanças processuais à vista**. conjur.com.br. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/felipe-rocha-medida-provisoria-10402021>. Acesso em 28 de dez. de 2022.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luís; LEONARDO, Rodrigo Xavier. **O que mudou com a Lei do Ambiente de Negócios (Lei 14.195/21)?**. conjur.com.br. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-ago-30/direito-civil-atual-mudou-lei-ambiente-negocios-lei-1419521>. Acesso em 31 de dez. de 2022.

RUSCHEL, Airton José; LAZZARI, João Batista; ROVER, Aires José. **O processo judicial eletrônico no Brasil: uma visão geral. Processo judicial eletrônico /** Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. – Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014. 2014. Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Processo\\_judicial\\_eletr%C3%B4nico.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Processo_judicial_eletr%C3%B4nico.pdf). Acesso em 22 de junho de 2022.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil /** Renato Montans de Sá. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Bruna de Linhares; SOUZA, Patrick Borges Ramires de. **A implementação do processo eletrônico no sistema jurídico brasileiro e sua credibilidade. In:** Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. 2015. Disponível em <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/1-12.pdf>. Acesso em 11 de jan. de 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 20ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. 2002.

SUDRÉ, Laís Alcantara. **Comunicação dos atos processuais por meio eletrônico: o uso do aplicativo whatsapp como mecanismo de intimação.** Repositório Institucional. 2020. Disponível em <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/18010>. Acesso em 26 de abril de 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1 /** Humberto Theodoro Júnior. - 62. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021